

Resenha do livro

**CAPITALISMO CRIMINOSO: COMO AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS  
FACILITAM O CRIME**

Stephen Platt

Elias Marcos Lesczynski\*

O título “Capitalismo criminoso: como as instituições financeiras facilitam o crime” é a tradução de “*Criminal capital: how the finance industry facilitates crime*” livro escrito por Stephen Platt, em 2015, e publicado originalmente pela editora britânica Palgrave Macmillan, com sede em Londres.

É pertinente considerar que “[a] perspectiva é a base axiomática e intelectual pela qual os indivíduos avaliam, percebem, analisam e observam o mundo” (VIANA, 2024, 19). Então, antes de ingressar no texto do livro é recomendável conhecer o autor. De acordo com o LinkedIn, Stephen Platt teve formação acadêmica, entre 1989-1993, na *Brunel University London*; em 1994, tornou-se advogado pelo *Inns of Court School of Law*; em 2003, em Londres, fundou com a *Wilmington PLC* – empresa do setor de treinamentos especializados – que faz parte até os tempos atuais da *International Compliance Association*, e entre outras atividades, ministra cursos sobre prevenção de lavagem de dinheiro e práticas de conformidade; é professor adjunto, desde 2010, na *Georgetown University*, em Washington, D.C.; em 2017, fundou a *KYC360* – empresa de tecnologia que atua em soluções de integração de serviços financeiros, seguros, direito, contabilidade, jogos e indústrias – sendo o atual CEO da empresa.

Algumas das atividades que Stephen Platt encerrou também são interessantes de registrar. Entre 2004 e 2010, Stephen Platt foi presidente do *BakerPlatt Group*, empresa que prestava serviços de consultoria e advocacia; entre 2007 e 2015, foi presidente da *Jersey Employment Trust*, instituição de caridade registrada com o objetivo de prestação de serviços de educação, formação e apoio à obtenção de emprego para pessoas deficientes em Jersey (uma das ilhas autônomas no Canal da Mancha); em 2010 fundou e foi diretor não executivo até 2012 da *Jersey International Business School*, empresa voltada à educação empresarial; entre 2010 e 2023 foi advogado na área de crime, fraude e questões regulatórias na *23 Essex Street*

---

\* Mestrando em Sociologia no Programa de Pós-Graduação em Sociologia, da Universidade Federal do Paraná. Especialista em Direito Público pela Faculdade Legale. Bacharel em Direito, com habilitação em Direito do Estado e Direito das Relações Sociais, pela Universidade Federal do Paraná. Investigador do Núcleo de Estudos sobre Capitalismo e Contestação Social/NECCSO, da Universidade Federal do Paraná. Advogado inscrito na OABPR.

*Chambers*; entre 2011 e janeiro de 2024, foi consultor sênior da *Stephen Platt & Associates LLP*, empresa de advocacia com ênfase em investigações regulatórias e projetos de remediação após ações de fiscalização; entre 2012 e 2013, foi consultor no Banco Mundial em um projeto que examinou os fluxos financeiros ilícitos da pirataria na Somália (PLATT, 2024).

A maioria das informações publicadas no LinkedIn não são verificáveis, mas considerando a máxima jurídica de que a boa-fé se presume e a má-fé se comprova, é possível estabelecer como divisor na carreira de Stephen Platt o antes e o depois da publicação do original em inglês do livro, “Capitalismo criminoso: como as instituições financeiras facilitam o crime”. Antes da publicação do livro, Stephen Platt já era advogado, com experiência de mais de dez anos no direito penal econômico, na área de regulação e consultoria; já havia aberto empresas na área educacional, com especial foco no treinamento de gerentes e administradores; fundado uma associação internacional de *compliance*; prestado serviço ao Banco Mundial; e era professor universitário nos Estados Unidos da América. Após a publicação do livro, Stephen Platt abriu uma empresa de tecnologia para vender soluções para empresas e Estados na área de *compliance* e investigações corporativas, deixou a advocacia, mas continua à docência universitária.

O livro, de 302 páginas, “Capitalismo criminoso: como as instituições financeiras facilitam o crime” é composto por seis seções distintas: “abreviaturas usadas neste livro”, prefácio, introdução, agradecimentos, 11 capítulos e notas. O livro é classificado nas livrarias como parte da seção de “Administração, Negócios e Economia”. Durante a leitura foi necessário o constante retorno às abreviaturas, pois são 60 siglas em grande medida bem específicas como, por exemplo, TIBOR (*Tokyo Interbank Offered Rate*) – taxa interbancária oferecida em Tóquio. O prefácio foi escrito por Robert Mazur – ex-agente federal dos Estados Unidos da América – autor do livro “O infiltrado: minha vida secreta nos bastidores da lavagem de dinheiro no cartel de Medellín”.

Entende-se que na introdução foi estabelecida a condição de contorno do livro, pois Stephen Platt sustenta não defender “a tese de que haja uma toxicidade inata no cerne da indústria de serviços financeiros” (2017, 15). Com essa afirmação somada ao curriculum vitae do autor – voltado para a venda de cursos e soluções em consultoria empresarial, jurídica e governamental – é possível imaginar o livro como o cartão de visitas de um intelectual disposto a prestar serviços, e não como uma obra crítica como o título faz parecer se tratar, ainda mais quando o autor afirma “ilustrar, por meio de cenários fictícios, as vulnerabilidades do setor de serviços financeiros ao abuso de criminosos” (PLATT, 2017, 16), e nas partes do livro em que são abordados casos reais de grande repercussão como, por exemplo: a pirâmide financeira de

Bernard Madoff – às fls. 42 do capítulo um –, tem-se a impressão que se está diante de um Lex Luthor em carne e osso, um “gênio” do crime que sozinho conseguiu encontrar brechas no sistema para delinquir; ou no “Mensalão” no Brasil – às fls. 141 e 142 do capítulo 5 – quando o autor limita-se a citar os nomes dos envolvidos, o tragicômico dinheiro escondido na cueca, sem ir além de uma mera notícia de jornal.

No capítulo um, fls. 19-44, denominado “práticas nocivas”, o autor estabelece que sem a álea dos negócios – risco – não existe lucro, e o suposto “interesse público” exige que as instituições financeiras assumam riscos, desde que esses riscos não obriguem os “contribuintes” a arcar com a conta final. Contudo, o “interesse público” é uma abstração para irmanar todos os habitantes de um Estado em propósitos comuns, mas a realidade desvelada é que os “interesses” que exigem supostos riscos do capital financeiro são os interesses da classe dominante. O “contribuinte” – a expressão em inglês “taxpayers” pagador de impostos é mais direta – como responsável final pela conta do prejuízo dos bancos tem um caráter bifacial não apresentado: (i) para combater o “a tendência declinante da taxa de lucro, diversas empresas ... se transferem para regiões onde os custos ... dos impostos ... são mais atraentes” (BRAGA, 2020, p. 99).

É verossímil que se o capital financeiro tiver prejuízos não serão outros setores do capital que pagarão o aumento de tributos, sobretudo porque grande parte das legislações tributárias preveem regras de anterioridade para a cobrança de impostos, então até começar a cobrança de um novo tributo ou alíquota maior uma empresa pode ter transferido todo o seu estabelecimento para outra jurisdição; (ii) por assimetria à situação antes descrita, a classe trabalhadora que não pode migrar para outro Estado é que acabará pagando o aumento de impostos e os eventuais prejuízos sofridos pelos bancos. Ainda no início do capítulo o autor estabelece alguns dos males da atualidade: A lavagem de dinheiro e o favorecimento ao crime por parte de instituições financeiras são dois dos grandes males de nossa época. Eles alimentam a comercialização de drogas, o tráfico humano, a evasão fiscal, pagamentos a corruptos e a prática de atos de terrorismo em todas as partes do globo (PLATT, 2017, p. 19)

O capítulo ainda se subdivide em seis seções: “assumir riscos excessivos”; “manipulação de taxas”; “venda inapropriada de produtos financeiros”; “violação de sanções”; “lavagem de dinheiro”; e “favorecimento ao crime”.

Na seção “assumir riscos excessivos” o autor cita o Lehman Brothers (banco de investimentos que abriu falência em 2008 no que ficou conhecido como “bolha imobiliária norte-americana” – em síntese: “[o]s bancos estavam ... criando e vendendo títulos de modo que pudessem lucrar ao apostar que não tinham valor algum” (PLATT, 2017, p. 23). Essa

situação se fosse praticada por qualquer pessoa seria uma espécie de fraude, mas como foram realizadas por bancos centenários, com sede em Nova Iorque, denomina-se “riscos excessivos”. Uma pessoa mais otimista poderia esperar que, no médio prazo, medidas para coibir tais práticas fossem adotadas, mas passados alguns anos nada foi feito, pois as instituições bancárias constituem “um universo avesso a aprender com os próprios erros, em que a volatilidade e os riscos continuavam a despontar sem monitoramento algum” (PLATT, 2017, p. 25).

Na seção “manipulação de taxas” apresenta-se o caso da LIBOR (*London Interbank Offered Rate* – taxa interbancária oferecida em Londres), fixada nos anos 1980, era uma referência calculada pela média da resposta numérica dada à pergunta diária, feita aos bancos com importante presença em Londres: “A que taxa seria possível tomar dinheiro emprestado, caso você o fizesse pedindo e depois aceitando ofertas interbancárias em uma amostragem razoável de mercado, até as onze horas da manhã em ponto?” (PLATT, 2017, p. 26).

A LIBOR não era a taxa real em que os bancos emprestavam entre si, mas em 2012, era a referência para mais de US\$300 trilhões em empréstimos, quando veio à tona que os bancos alteravam de modo artificial a LIBOR “para dar a impressão de que eram mais dignos de crédito do que eram na realidade ou para lucrar com as operações.” (PLATT, 2017, 26).

O autor trata o caso da LIBOR e outras manipulações no FOREX (*Foreign Exchange* – mercado de câmbio) como “falhas do sistema financeiro na identificação e prevenção” (PLATT, 2017, p. 30) desses ilícitos. Contudo, cabe à reflexão: a LIBOR existiu por mais de 30 anos, então é verossímil que as supostas “falhas” não ocorreram apenas no ano em que foram descobertas, mas, ao longo dos anos, e tampouco são “lapsos”, são verdadeiros costumes – “repetição geral de comportamentos, que, pela reiteração, passam a indicar um modo de proceder em determinado meio social. É a norma criada e afirmada pelo uso social ... sem a intervenção legislativa” (FARIAS; ROSENVALD, 2021, p. 130) – bancários. Em outros termos, parece crível a existência de uma regra não escrita no sistema bancário à “especulação mercantil” (MARX, 1993, p. 137) em que as taxas financeiras são cálculos de probabilidades com o dinheiro no intuito de maximização dos lucros.

Na seção “venda inapropriada de produtos financeiros” apresenta-se o caso do PPI (*Payment Protection Insurance* – seguro de proteção de pagamento) cujas apólices – “caras, ineficazes e ineficientes” – eram apresentadas como de aquisição obrigatória na contratação de hipotecas, empréstimos e cartões de crédito (PLATT, 2017, p. 31). No Brasil seria algo muito semelhante à “venda-casada” – “condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço” (MARQUES, BENJAMIN, MIRAGE, 2013, p. 891) – em que a pessoa premiada pela necessidade de contratar algum serviço bancário acaba

adquirindo outro serviço independente, mas apresentado como um pacote único e indivisível ao serviço inicial que se quer contratar. O autor ressalta esses ardis como uma das portas de entrada para atividades de organizações criminosas, pois “[s]ão precisamente esses fatores (...) que têm permitido a lavagem de dinheiro, o favorecimento ao crime, a evasão fiscal e a impunidade” (PLATT, 2017, p. 32).

Na seção “violação de sanções” é explicado que “as transferências eletrônicas de dólares americanos exigem o envolvimento (...) de um banco de compensação norte-americano” (PLATT, 2017, 34), ainda que o banco de origem e o banco final da transferência não sejam norte-americanos. Isso permitiria, em tese, que o OFAC (*Office of Foreign Assets Control* – Escritório de Controle de Ativos Estrangeiros) do Departamento do Tesouro dos Estados Unidos da América impedissem que certos países sancionados como, por exemplo, Cuba, Irã, Coreia do Norte, Rússia recebessem dólares alijando-os do comércio internacional. Porém, para manter a lucratividade, o UBS (*Union Bank of Switzerland*) dissimulou operações para continuar o relacionamento bancário com países que não poderiam receber dólares; e o britânico *Lloyds* ensinou aos seus clientes iranianos a “navegar pelos filtros do OFAC sem serem detectados” (PLATT, 2017, 34), e assim continuar o fluxo de dólares para o Irã.

A seção “lavagem de dinheiro” é uma preliminar do capítulo 2, “modelagem de lavagem de dinheiro”. O autor observa que a maioria das definições de lavagem de dinheiro é inútil e ao longo do livro propõe alternativas para reduzir a suposta vulnerabilidade do setor financeiro à participação passiva na lavagem de dinheiro.

A seção “favorecimento ao crime” começa com um exemplo de evasão fiscal que gerou, em 2013, o encerramento das atividades do banco privado suíço, *Wegelin & Co*, que admitiu ter permitido que alguns clientes escondessem US\$1,2 bilhões da IRS (*Internal Revenue Service* – Receita Federal norte-americana). Os bancos também contribuíram com esquemas de pirâmide como o de Bernard Madoff. O autor encerra a seção e o capítulo com uma aparente crítica ao conjunto do setor financeiro e não apenas aos casos descobertos de crimes:

Uma das características mais marcantes desse breve passeio pelo hall da vergonha do setor bancário é o envolvimento de muitos de seus maiores players — um indício incisivo de que cada um dos diferentes comportamentos é sintoma de uma enfermidade comum. Com certeza não há nenhuma coincidência no fato de vários bancos envolvidos em lavagem de dinheiro e violação de sanções também terem se engajado em manipulações de taxas e vendas abusivas de produtos financeiros, tendo sido pegos somente em razão da maneira com que expuseram seus demonstrativos financeiros a riscos excessivos na iminência da quebra de 2008 (PLATT, 2017, p. 42-43).

O capítulo dois, fls. 45-83, “modelos de lavagem de dinheiro”, é o maior capítulo do livro e as suas ideias perpassam todos os demais capítulos. Não seria de todo sem sentido intuir

que se o título de um livro é a envoltória máxima do texto desenvolvido, o livro “Capitalismo criminoso: como as instituições financeiras facilitam o crime” poderia coincidir com o título do capítulo 2, “modelos de lavagem de dinheiro”, ainda que o apelo externo fosse menor com esse hipotético título.

O capítulo dois é subdividido em 22 partições entre tópicos e subtópicos: um preâmbulo, ainda que não nomeado; dois exemplos da discussão realizada nas páginas anteriores; “um novo modelo de lavagem de dinheiro”; três explicações sobre desconexões; “vulnerabilidade de produtos e serviços”, esse tópico subdivide-se em: “empresas e serviços empresariais”; “fundos fiduciários”; “fundações”; “contas bancárias”; “contas correspondentes”; “empréstimos”; “cartões de crédito e de débito diferido”; “fundos de investimento”; “cartas de crédito”; “advogados”; “relações com bancos privados”; “títulos”; “moedas digitais”; e “sistema informal de transferência”.

Considerou-se as primeiras nove páginas do capítulo dois como um preâmbulo inominado em que a lavagem de dinheiro é associada, a partir dos ataques de 11 de setembro de 2001, ao financiamento do terrorismo. Nesse caso existiria crime de ponta a ponta, a depender da jurisdição. A ponta inicial, origem, a lavagem de dinheiro não é crime em todos os países, por sua vez a ponta final, o destino, o terrorismo é crime na maior parte dos países. Alguns países como, por exemplo, a Suíça, Cingapura e Dubai, engendraram a necessidade de “dupla criminalidade”, isto é, “que a conduta fosse ilegal tanto no país em que ocorreu a lavagem de dinheiro como no país em que aconteceu o crime” (PLATT, 2017, p. 48), para que o dinheiro circulante no sistema financeiro fosse considerado ilícito, o que aumentou o volume de negócios nos bancos desses países.

A noção popular de “lavagem de dinheiro” está muito presa na expressão “dinheiro” e alguns seriados de sucesso como *Familia Soprano*, *Breaking Bad*, *Ozark*, *Better Call Saul* popularizaram imagens de pilhas de dinheiro, revestimentos internos de paredes como esconderijo de dinheiro da máfia e do tráfico de drogas. Porém, “a lavagem de dinheiro não precisa de — e com frequência não envolve — dinheiro, seja em espécie ou em uma conta bancária” (PLATT, 2017, p. 51). Com isso, grande parte dos possíveis esforços de combate à “lavagem de dinheiro” são canalizados no ciclo específico de captação de movimentações suspeitas de dinheiro em detrimento de outros modos de circulação de bens como, por exemplo, imóveis, direitos de propriedade intelectual, títulos, bitcoins, entre outros.

Ao longo dos demais capítulos do livro é mostrado que a “lavagem de dinheiro” tem ocorrido em combinações financeiras passivas que fogem do “ciclo” padrão do modelo descrito comumente pelos jornais, dividido em três partes: colocação; ocultação; e integração. Em

síntese: ocorre um crime – qualquer crime envolvendo o recebimento de dinheiro – a primeira etapa da lavagem seria a “colocação”, isto é, a inserção desse dinheiro em um banco para que o dinheiro físico torne-se virtual; uma vez dentro de um banco o modelo padrão considera que o dinheiro precisa sofrer transformações – hipoteticamente quanto maior o número de transformações mais efetiva seria a metamorfose do dinheiro do crime em dinheiro lícito – essa etapa é denominada “ocultação”, pois são criadas camadas de operações bancárias para mascarar o depósito inicial de dinheiro; por fim, na “integração”, o dinheiro que sofreu a “colocação” em um banco, que passou pela “ocultação” no sistema bancário, chega à “integração” em que os criminosos passam a fazer uso de dinheiro “limpo” para uso próprio. (PLATT, 2017, p. 52-3).

Dois exemplos são apresentados. O primeiro coincide com o modelo padrão de “lavagem de dinheiro”: uma situação imaginária de tráfico de drogas no varejo em que o dinheiro das inúmeras vendas é acumulado em um esconderijo; esse dinheiro é coletado de tempos em tempo e depositado em várias contas bancárias até o limite de US\$10 mil dólares – depósitos acima desse valor nos Estados Unidos da América exigem que o banco preencha um formulário de fiscalização da FinCEN (*Financial Crimes Enforcement Network* – rede de policiamento de crimes financeiros); o dinheiro também é colocado em atividades de fachada em que a circulação de dinheiro vivo não despertaria grande atenção como, por exemplo, casas noturnas, restaurantes, empresas de táxis entre outras atividades da mesma espécie; o dinheiro no sistema bancário é transferido para uma empresa, em uma localidade diversa da sede do banco, para comprar obrigações e ações que depois são vendidas e o dinheiro transferido, como empréstimo, para outra empresa que é utilizada para o pagamento das despesas de algum membro da organização de tráfico de drogas. O segundo exemplo, não coincide com o modelo padrão de “lavagem de dinheiro”: é o hipotético caso de um político que abre uma empresa de fachada em que a propriedade e o controle são disfarçados, então a empresa abre uma conta bancária para receber a transferência eletrônica da propina que o político tem a receber, o dinheiro na conta bancária é utilizado como garantia de um empréstimo para a compra de uma casa que o político usa em suas férias.

O autor então suscita um novo modelo de lavagem de dinheiro, que possa inclusive captar situações semelhantes ao exemplo do político corrupto. Um aspecto que não é citado pelo autor e de certo modo parece uma hipótese plausível para o motivo de a corrupção de políticos não ser facilmente captada pelos modelos legais de verificação de “lavagem de dinheiro” é que as leis são feitas pelos políticos, então parece verossímil que nesses casos ocorra o fatídico “legislar em causa própria”, sobretudo quando o autor considera que para elaborar o



novo modelo é preciso se “colocar na mente de um criminoso” (PLATT, 2019, p. 55). É difícil imaginar que alguém em sã consciência, se tivesse a prerrogativa de escrever as leis, colocaria em suas costas um alvo para facilitar a persecução penal.

Em todo o caso, o autor enumera quatro supostos desejos de todos os criminosos: “1. Obter sucesso na perpetração de um crime. 2. Evitar a descoberta desse crime. 3. Beneficiar-se do crime. 4. Conservar os produtos do crime” (PLATT, 2019, p. 55). A percepção do autor é de que as leis escritas em conformidade ao modelo padrão de “lavagem de dinheiro” não foram desenhadas para captar que o sistema financeiro pode ser utilizado em todos os quatro ditos “desejos universais dos criminosos” e não em apenas um como, por exemplo, usufruir o dinheiro do crime.

A partir disso é teorizada uma relação triangular cujos vértices são o “criminoso”, o “crime” e o “bem”, e os lados do triângulo retângulo são três desconexões. O cateto oposto é a primeira desconexão entre os vértices “criminoso” e “crime”; o cateto adjacente é a segunda desconexão entre os vértices “crime” e “bem”; a hipotenusa é a terceira desconexão entre “bem” e “criminoso”. (PLATT, 2017, p. 56). Não há a afirmação de que o triângulo formado seja um triângulo retângulo, em todas as situações do novo modelo à lavagem de dinheiro. Mas, a escolha, consciente ou não, de uma figura geométrica específica – em detrimento de outras como, por exemplo, uma relação circular subdividida em três semicírculos que fariam o mesmo papel de desconexão que os lados do triângulo retângulo fazem –, passa a impressão de que as desconexões têm tamanhos distintos e são hierárquicas, sendo a mais importante a desconexão entre o “criminoso” e o “bem”, depois a desconexão entre o “crime” e o “bem”, e por fim, hipoteticamente, menos importante a desconexão entre o “criminoso” e o “crime”.

É verossímil que o autor não tenha tido a intenção de gerar essa reflexão, mas a apropriação de entes matemáticos sem a necessária reflexão dá margem à interpretação. Talvez para utilizar a metáfora de plano do Ronnie Biggs, mas no sentido matemático de superfície, o modelo seria mais compreensível se cada uma das três desconexões fosse uma das hastes de um tripé que sustenta um plano (superfície), nesse caso se alguma parte do tripé fosse maior do que a outra o plano seria insustentável o que permite intuir que todas as partes das desconexões são igualmente importantes para o atingimento do objetivo criminoso de lavagem de dinheiro.

Feita essa consideração cabe expor o que o autor exemplificou como hipotéticas desconexões em uma fraude. A desconexão “um” seria o fraudador não agir em nome próprio, para tanto ele criaria uma empresa que seria controlado por meio de uma procuração estabelecida em favor de um escritório de advocacia. A analogia seria o criminoso que usa luvas para não ter as impressões digitais no local do crime (PLATT, 2017, p. 56). Cabe a observação



de que no Brasil uma procuração poderia ser assinada em favor de qualquer pessoa para administrar uma empresa, não necessariamente em favor de um advogado. A desconexão “dois” seria a empresa abrir diversas contas bancárias e de corretagem e transferir o dinheiro da fraude, então com os rendimentos obtidos o fraudador compraria algum bem como, por exemplo, um iate. A desconexão “três” seria o fraudador não deixar o iate em seu nome [o autor não menciona, mas o fraudador não deveria sequer ter tido o iate em seu nome um dia] e para isso faria uso de um modo de organização e administração de propriedade típico de países de língua inglesa denominado “truste”, então o iate seria registrado em nome de um trustee que seria administrado por outro trustee de um banco privado e assim o dinheiro da fraude não teria mais vinculação com os benefícios que o fraudador pretende usufruir do crime e tudo isso foi feito dentro do sistema financeiro (PLATT, 2017, p. 57).

O autor passa a tratar das vulnerabilidades de produtos e serviços financeiros, não é uma lista exaustiva, mas exemplificativa do que é relatado com maior frequência em investigações financeiras (PLATT, 2017, p. 58).

As empresas e os serviços empresariais podem ser utilizadas na lavagem de dinheiro, pois uma empresa não necessariamente produz algo, ela pode ser apenas o arranjo jurídico para a criação de uma pessoa não natural que será detentora de personalidade na sociedade capitalista, e assim poderá assinar contratos, receber dinheiro, pagar serviços de modo a preservar – no caso de atividades lícitas – ou esconder – no caso de atividades ilícitas, de pessoas politicamente expostas, ou como o empresário mexicano abordado no capítulo três que desejava proteger a família de um sequestro – os seus sócios. Além disso, os serviços empresariais podem compreender o fornecimento de diretores para outra empresa, a sede ou endereço, atividades de secretaria, e até mesmo sócios ou acionistas (PLATT, 2017, p. 59-63).

Os fundos fiduciários ou trustes são arranjos legais que só existem em países que adotam o *common law* (sistema jurídico do Reino Unido, Estados Unidos da América e diversas ex-colônias britânicas). Os trustes podem administrar bens, ter a titularidade de bens, mas não precisam de registro para existirem, então são quase sociedades empresárias, tendo praticamente todos os seus bônus, mas sem as formalidades e seus ônus, então acabam sendo utilizadas na lavagem de dinheiro, pois um criminoso pode entregar um bem para a administração de um trustee e depois usufruir desse sem qualquer vinculação de propriedade anterior (PLATT, 2017, p. 63-66).

As fundações em geral são associadas à filantropia, mas elas podem parecer algo que não são e assim serem utilizadas para a lavagem de dinheiro, pois o instituidor da fundação pode doar o dinheiro do crime para uma fundação que poderá comprar vários bens, que serão

propriedade da fundação, mas cuja administração e usufruto pode ser realizado pelo instituidor da fundação que seria um criminoso (PLATT, 2017, p. 66-68).

As contas bancárias na atualidade permitem em frações de segundos transferir dinheiro para qualquer outra conta bancária no mundo, então a repetição quase infinita dessas operações e a troca de titularidade das contas pode ser um meio de lavagem de dinheiro (PLATT, 2017, p. 68-69). As contas correspondentes são contas de um banco em outro banco, em geral bancos não norte-americanos precisam abrir uma conta em um banco norte-americano para fazerem negócios em dólares. Alguns países não fazem qualquer exigência para um banco ser aberto, então um criminoso poderia obter a licença para operar um banco em nome de uma empresa ou de pessoa interposta, depositar o dinheiro do crime em moeda local, transferi-lo para um banco norte-americano e lá sacar em dólares o dinheiro lavado (PLATT, 2017, p. 69-71).

Os empréstimos em geral são vistos no aspecto de dívida que foi parcelada e deverá ser paga em um determinado tempo, mas os empréstimos são o adiantamento em dinheiro que podem ser utilizados para compra de um bem, e o pagamento futuro do empréstimo seria feito com o dinheiro do crime e com isso existe pelo menos uma camada de distância entre crime, criminoso e modo de usufruir o resultado do crime (PLATT, 2017, p. 71).

Os cartões de crédito e de débito diferido podem ser utilizados na lavagem de dinheiro, pois um cartão pode ser emitido com os dados de uma pessoa, mas ser utilizado por outra pessoa, e com a possibilidade de uso em qualquer parte do mundo, o controle é limitado à máquina do cartão confirmar a informação da senha digitada pelo usuário (PLATT, 2017, p. 72).

Os fundos de investimento arrecadam dinheiro/bens de diversas origens e os utilizam para ganhar mais dinheiro ou bens. Hipoteticamente, grandes fundos “conseguem” resistir às tentativas de criminosos de utilizarem os seus serviços, mas pequenos fundos de investimento que precisariam crescer podem aceitar o dinheiro do crime ou pelo menos não fazem o menor esforço para inviabilizar o uso do fundo para meios ilícitos como, por exemplo, quando permitem que os investimentos sejam resgatados por terceiros sem relação jurídica prévia com o fundo (PLATT, 2017, p. 72-76). Em outros termos, uma pessoa “A” investe dinheiro em um fundo “Y”, passado algum tempo é o momento do recebimento dos dividendos do investimento. Na hora de receber os lucros da pessoa “A”, aparece a pessoa “B”, sem qualquer relação conhecida com a pessoa “A”, e recebe os lucros. Esse agir é uma das hipóteses de desconexão entre “criminoso – crime – bem”

As cartas de crédito são utilizadas com frequência na lavagem de dinheiro por meio de emissões que não são baseadas em operações reais, as práticas mais comuns associadas são o

superfaturamento, o subfaturamento e o embarque fantasma. Em todas essas hipóteses o dinheiro é lavado, mas as obrigações que as cartas de crédito representam são fictícias (PLATT, 2017, p. 76).

Os advogados, em tese, são pessoas acima de suspeita, e quando com formação adequada e experiência sabem “implantar operações financeiras complexas” e por isso são considerados profissionais chave em atividades ilícitas (PLATT, 2017, p. 77-78).

Nas relações com bancos privados são vendidos serviços personalizados para pessoas com alto patrimônio líquido, e os gerentes para não perderem a oportunidade de relacionamentos bancários lucrativos não questionam a origem das fortunas e com isso acolhem dinheiro que pode ser criminoso (PLATT, 2017, p. 78-79). Beira a jocosidade achar que os gerentes de bancos seriam inocentes e que precisariam perguntar a origem do dinheiro de seus clientes para desconfiar se alguma transação financeira tem origem lícita ou ilícita, nos tempos atuais quando algumas consultas em bancos de dados públicos ou privados permitem descobrir, sem exageros, do hábito alimentar à frequência cardíaca, de locais visitados até as músicas mais ouvidas das pessoas, o que dizer então de seus rendimentos.

Os títulos são diversos – letras de câmbio, fundos de investimento, mútuos entre outros – e apresentam duas razões fundamentais para serem usados na lavagem de dinheiro: (i) diariamente são realizadas bilhões de operações envolvendo títulos o que torna impossível identificar as operações e, não foi dito pelo autor, mas fica subentendido que é impossível saber qual título quando associado a uma obrigação tem em sua essência uma atividade lícita ou ilícita; (ii) é praticamente impossível auditar a circulação de títulos (PLATT, 2017, p. 79-81). Daí cabe a célebre tautologia “vende mais porque é fresquinho ou é fresquinho porque vende mais”, então auditar o mercado de títulos é impossível porque os títulos circulantes são criminosos, ou é a essência do capitalismo ser criminosa e por isso a auditoria dos títulos é impossível, sobretudo quando se compreende que o “capital bancário é um setor do capital parasitário, que drena parte do mais-valor extraído pelo capital produtivo em troca de sua ação de permitir a circulação de dinheiro e mercadorias” (MAIA e VIANA, 2022, p. 67).

As moedas digitais como bitcoins, entre outras, são apontadas como meios de exploração por criminosos dado o anonimato, a desnecessidade de passagem por instituições financeiras e a possibilidade de troca pelas moedas convencionais como dólares, euros, libras esterlinas (PLATT, 2017, p. 81-82).

O sistema informal de transferência é apresentado como o sistema *hawala* ou *hundi* que é utilizado há séculos pelos povos do Oriente Médio que conforme foram se mudando levaram consigo a prática que consiste, em resumo, na transferência de dinheiro de um lugar para o outro

sem o uso de meios eletrônicos ou meio físico, mas código/senha entre o corretor do país de origem do dinheiro e o corretor do país do destino do dinheiro (PLATT, 2017, p. 82-83).

O capítulo três, fls. 84-100, denominado “dicotomia *onshore/offshore*”, não tem subdivisões e tenta desmistificar a expressão *offshore* que a partir do livro “A Firma”, de John Grishan ganhou contornos de lavagem de dinheiro. Contudo, *onshore/offshore* tem relação com o local de residência de uma pessoa. Por exemplo, se uma pessoa residente na Espanha “prefere” fazer operações bancárias em Luxemburgo, essas operações são *offshore*, pois Luxemburgo não é o local de residência da pessoa; por sua vez, eventuais operações que essa mesma pessoa, residente na Espanha, faça na Espanha são *onshore*, pois o local da residência e de operações bancárias são os mesmos (PLATT, 2017, p. 85). O motivo que faz uma pessoa que vive em um país ter movimentação bancária em outro país não necessariamente seja criminoso, mas no mínimo desperta dúvidas, que acabam não sendo sanadas e propiciam a lavagem de dinheiro em locais, a princípio, acima de suspeita.

Em geral centros *offshore* são imaginados como praias paradisíacas em alguma ilha tropical, mas um dos maiores centros offshore no mundo é Londres, no Reino Unido, pois funciona como *hub* para diversas atividades bancárias de empresas e pessoas do mundo inteiro. Os estados norte-americanos de Delaware, Nevada e Wyoming também são centros *offshore* caracterizados pela “opacidade das empresas que podem ser constituídas em seu território”, em outros termos, uma empresa registrada em Delaware não precisa informar a identidade de seus proprietários beneficiários, o que acaba gerando vulnerabilidades aproveitadas pelos criminosos (PLATT, 2017, p. 85-92). Mas de certo modo isso acaba se justificando, além de supostos “satélites” americanos e protetorados britânicos – como por exemplo: ilhas Cayman e Bahamas – para impedir ou diminuir a extensão da influência asiática:

se o Reino Unido e os Estados Unidos fechassem de fato seus centros-satélite offshore, os imensos pools de capital de desenvolvimento neles residentes seriam direcionados para o Oriente, ampliando ainda mais o domínio econômico emergente da Ásia. Se isso ocorresse, maior proporção do capital global se concentraria em centros que, pela natureza de suas órbitas, seriam muito mais difíceis de influenciar e policiar. ... as revelações da Offshore Secrets, uma investigação de dois anos liderada pelo Consórcio Internacional de Jornalistas Investigativos (International Consortium of Investigative Journalists, ICIJ), que obteve mais de 200 gigabytes de dados “vazados” de empresas nas Ilhas Virgens Britânicas. Foi constatado que vários membros da elite política chinesa, com a assistência de contadores e bancos privados, também buscaram resguardar e proteger seu patrimônio por meio de estruturas offshore. Vistos pelo prisma de um burocrata chinês, os centros offshore devem, de fato, parecer uma inovação capitalista muito prática. Os perus não tendem a apreciar o Natal, e a perspectiva de a China ver com bons olhos o dramalhão do G8 sobre os centros offshore é extremamente remota. Pelo menos por enquanto, os centros offshore — quer localizados em Londres, Irlanda, Delaware ou numa ilha repleta de palmeiras — tendem a permanecer na caixa de ferramentas de empresas, HNWIs [High Net Worth Individuals – Indivíduos com Alto Patrimônio Líquido] e trapaceiros. (PLATT, 2017, p. 99-100)

Com isso fica perceptível que a tolerância com a falta de registro de informações empresariais e o fluxo sem controle de capital em ambientes *onshore/offshore* que permite o livre trânsito de dinheiro do crime são políticas de Estado, americana e britânica, tendo entre os seus objetivos atrasar o domínio econômico da China. E ainda que essa política não tenda a interromper a ascensão da China como primeira economia do mundo, tem consigo atrair o dinheiro de altas autoridades do partido comunista chinês, que de comunismo só tem o nome e de nacionalistas passam ao largo, pois preferem guardar seu dinheiro no conforto do berço do capitalismo às margens da Inglaterra.

O capítulo quatro, fls. 101-125, denominado “tráfico de drogas”, tem uma subdivisão intitulada “cenário”. O capítulo enumera a América Latina como principal produtora de cocaína, de drogas sintéticas e de maconha (junto com a Ásia); o Afeganistão como maior produtor de ópio. Os traficantes e cartéis latino-americanos fariam uso do sistema bancário para lavagem de dinheiro, já os afegãos usariam o sistema *hawala*.

A corrupção na América Latina, no Afeganistão e na Ásia são apontadas como um dos fatores que tem facilitado o tráfico de drogas nessas regiões, e para garantir rotas de tráfico privilegiadas os cartéis, em especial os mexicanos, realizaram, somente no ano de 2010, mais de três mil homicídios apenas em Ciudad Juárez, no México, que fica na fronteira com El Paso, no Texas, nos Estados Unidos da América (PLATT, 2017, p. 101-107).

A lavagem de dinheiro para o tráfico de drogas é imaginada a partir de cinco personagens “um narcotraficante, um corretor, um colombiano residente nos Estados Unidos, uma empresa da Zona de Livre Comércio e um empresário colombiano.” (PLATT, 2017, p. 109).

Primeiro, um colombiano – não foi definido o motivo da nacionalidade ser colombiana, mas como se considerou que o narcotraficante é colombiano, então faz sentido a coincidência de nacionalidades – residente nos Estados Unidos da América, mediante o recebimento de algumas centenas de dólares, abre várias contas bancárias para um corretor de pesos colombianos do mercado paralelo, o colombiano pega diversos talhões de cheques e entrega assinados para o corretor. O narcotraficante vendeu as drogas nos Estados Unidos da América e recebeu em dólares que estão escondidos, mas ele quer usufruir o dinheiro em seu país em pesos colombianos, então ele contrata os servidores do corretor que mediante uma taxa de corretagem transfere dinheiro (em pesos) de uma conta na Colômbia para uma conta do narcotraficante também na Colômbia. Após a transferência o traficante informa ao corretor onde estão escondidos os dólares ganhos com a venda de drogas nos Estados Unidos da América. O corretor retira os dólares do esconderijo do traficante e deposita nas diversas contas que o

colombiano abriu e lhe entregou os talões de cheques. Por fim, um empresário colombiano precisa de dólares para fazer uma movimentação internacional, mas ele não procura os canais tradicionais de compra de dólares, ele procura o corretor paralelo que mediante uma taxa entrega um cheque no valor que empresário necessita. Com isso todo um ciclo de lavagem de dinheiro se encerra e cada um dos criminosos alcançou os objetivos (PLATT, 2017, p. 109-111).

Por fim, na subdivisão “cenário” do terceiro capítulo é apresentado um triângulo de desconexão envolvendo os vértices “dono da boate”, “drogas” e “bem”. A situação hipotética é de um adicto e dono de boate no Reino Unido que permite a venda de drogas em seu estabelecimento com faturamento semanal médio de £17 mil libras esterlinas. Uma parte do dinheiro é depositado na conta bancária da boate e lançado como rendimento do local, a outra parte – que pode levantar suspeitas da polícia e órgãos de controle, pois excederia a capacidade de ganho da boate – é entregue a um fornecedor de serviços offshore para uso em um truste e em uma empresa beneficente “inativa”. O fornecedor informou que toda a semana um funcionário seu irá à boate para coletar o dinheiro que sequer entrará no sistema bancário, pois o fornecedor vai usar o dinheiro coletado com o dono da boate para pagar um de seus clientes, um engenheiro aposentado que também tem um truste e precisa de uma determinada quantidade de dinheiro vivo e não pode levantar suspeita de ter esse dinheiro. Esse método de lavagem de dinheiro consegue a desconexão por meio do conluio de clientes – que muitas vezes sequer tem conhecimento um do outro – com um fornecedor de serviços empresariais em comum. (PLATT, 2017, p. 120-125).

O capítulo cinco, fls. 126-152, denominado “suborno e corrupção”, tem duas subdivisões: “a corrupção no Brasil” e “cenário”. Corrupção é definida como “o abuso do poder público para a obtenção de ganhos privados” (PLATT, 2017, 129). A partir disso são relatados diversos casos de corrupção: (i) Teodoro Nguema Obiang Mangué, filho do ditador de Guiné Equatorial, classificado pela revista Time como um “exemplo clássico da elite cleptocrata africana”; (ii) a petrolífera americana *Baker Hughes* que confessou que não poderia assegurar que os seus pagamentos feitos na Indonésia, Nigéria, Angola não seriam utilizado para suborno, e assumiu que pagou corruptos no Cazaquistão, tudo isso para ganhar contratos de exploração de petróleo; (iii) a Siemens pagou US\$1,6 bilhão de dólares de multa após uma investigação norte-americana e alemã constatar que “o suborno não era nada menos que um procedimento operacional padrão” da empresa (PLATT, 2017, p. 126-128). É interessante localizar a participação dos bancos na corrupção:

O sistema financeiro internacional é um participante essencial da própria operação corrupta ou da retenção do dinheiro acumulado por suborno ou roubo. Os bancos desempenham um papel fundamental, fornecendo contas e estruturas empresariais que possibilitam a execução de contratos ilegais, disfarçando a origem ou o destino do dinheiro e permitindo que o dinheiro advindo de corrupção seja retido para, depois, ser acessado por seu destinatário.

(...)

O Banco Mundial estima que, em nível planetário, o âmbito da corrupção com o favorecimento de negócios e propinas envolvendo empresas privadas e o setor público some cerca de US\$ 1 trilhão ao ano. (PLATT, 2017, p. 129-130)

O questionamento que não é feito no livro, mas merece reflexão: a corrupção, o suborno e a criminalidade financeira não estão imbricados no capitalismo de tal modo que aquilo que chama à atenção são meras rebarbas que escondem muito mais ilicitudes e crimes do que se possa imaginar.

Na subdivisão “A corrupção no Brasil” é apresentado o caso do “Mensalão” e o início da operação Lava Jato. A exposição é superficial, quase como uma manchete de jornal, e limita-se a apresentar o caso do dinheiro na cueca em um aeroporto, para exemplificar a corrupção no Brasil. Além de citar que 37 dos 65 membros da comissão do impeachment, da presidente Dilma Rousseff, estavam sendo investigados por corrupção (PLATT, 2017, p. 141-142).

Na subdivisão “cenário” o autor apresenta o exemplo de desconexão em um caso de uma empresa de armamentos europeia que para conseguir um contrato bilionário no Oriente Médio aceita pagar propina para uma autoridade local e o faz por meio de fundações, empresas fictícias, advogados, contas bancárias para garantir, simultaneamente, que a empresa ganhe o contrato e não seja penalizada pelos órgãos de controle de seu país de origem. (PLATT, 2017, p. 146-152).

O capítulo seis, fls. 153-173, denominado “pirataria”, tem uma subdivisão intitulada “cenário”. O capítulo trata da captura de embarcações no chifre da África por piratas somalis e o fato de que muitas empresas, donas dos navios, não admitem em público o pagamento de resgate pela recuperação da tripulação, carga e embarcação, pois, em tese, a divulgação de valores poderia aumentar o preço de outros resgates futuros, soma-se a isso que:

as pessoas dispostas a pagar um resgate não raro pedem autorização às agências reguladoras de seu país, de modo que as operações possam ser autorizadas e, depois, monitoradas. Deixar de emitir uma declaração não só causa o risco de o pagador do resgate ser criminalizado como também impede que os investigadores financeiros sigam o rastro do dinheiro. O Comitê Europeu do Parlamento britânico considerou essa posição em um relatório de 2009 intitulado Money Laundering and the Financing of Terrorism [Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo]. O Comitê declarou que o pagamento de resgate é legal no Reino Unido e deve permanecer com esse status de modo a evitar a criminalização das pessoas que buscam comprar a libertação de parentes, funcionários ou bens. (...) e observaram o “nítido contraste” entre os esforços navais de grande escala empregados internacionalmente para interromper atos de pirataria em si e a “falta de qualquer ação elaborada para inibir a transferência dos rendimentos desses atos criminosos, ou, ainda, para determinar se estavam auxiliando o financiamento do terrorismo”. (PLATT, 2017, 164)



É interessante contrastar que de um lado existe o pensamento de punir as pessoas que pagam o resgate, a obrigação de comunicação aos órgãos de controle sobre o pagamento do resgate, e mais empenho bélico para combater a pirataria do que ações para controlar o ingresso do dinheiro dos resgates no sistema financeiro. Isso pode ser explicado, pois no regime de acumulação integral:

ao ver o recrudescimento do mercado consumidor, a disputa por este se torna cada vez mais acirrada, bem como se busca desacelerar a produção de meios de consumo, seja através da transformação de capital improdutivo (capital financeiro), seja através de guerras, o que permite um fortalecimento da indústria bélica e a destruição das forças produtivas nacionais em alguns países capitalistas subordinados, que no seu pós-guerra, se torna um mercado consumidor subordinado (VIANA, 2009, 92)

Combater militarmente os piratas é fazer a indústria bélica lucrar com a destruição de maquinário, estruturas de cidades entre outros equipamentos. Mas, inibir o ingresso do dinheiro do crime de sequestro no sistema bancário é prejuízo, pois não há interesse em controlar o capital financeiro, mas sim de aumentá-lo e isso pode ser feito inclusive com o dinheiro advindo do cometimento de crimes. A pirataria teria chegado a um nível de organização que existiria na cidade de Harardhere, na Somália, uma espécie de “bolsa de valores” para a pirataria que contaria com, aproximadamente, 70 empresas registradas (PLATT, 2017, p. 153- 159).

Por fim, a subdivisão “cenário” do sexto capítulo aborda a hipótese de o dinheiro pago pelo resgate de navios ser utilizado no financiamento do terrorismo considerando uma parceria entre o grupo terrorista Al Shabaab e os piratas somalis (PLATT, 2017, p. 169-173)

O capítulo sete, fls. 153-173, denominado “tráfico de seres humanos e entrada clandestina de imigrantes”, tem uma subdivisão intitulada “cenário”. O tráfico de pessoas é considerado pela ONU como o terceiro crime com mais benefícios financeiros, atrás apenas do tráfico de drogas e do tráfico de armas. Não obstante o pódio na criminalidade, a fiscalização bancária na busca de lucros auferidos com o tráfico de pessoas é quase inexistente, e sem alta prioridade (PLATT, 2017, p. 175-176).

O tráfico de seres humanos e a entrada clandestina de imigrantes as vezes se fundem em uma mesma atividade criminosa. A diferença fundamental é que no caso do tráfico a pessoa traficada jamais deixa o controle do transportador. A pessoa pode ser traficada para a exploração sexual, para o transplante de órgãos, e em estudos de casos verificou-se:

a exploração de contas bancárias para se ter acesso a crédito: a documentação das vítimas é retirada delas na chegada a seu destino, sendo aberta uma conta com seus documentos, que, depois, são usados de forma maliciosa para fazer empréstimos e saques a descoberto, além de cartões de crédito e débito. Às vezes, as mesmas contas são usadas para acessar a previdência social ou outros empréstimos antes de a vítima retornar ao país de origem para evitar os esforços do banco na recuperação do dinheiro (PLATT, 2017, p. 188).

O tráfico de seres humanos e a entrada clandestina de imigrantes são considerados crimes secretos, pois as histórias das vítimas e dos criminosos são pouco conhecidas e as vezes estão associadas a outros crimes como por exemplo, a subdivisão “cenário” do sétimo capítulo trata de uma gangue albanesa que, além de traficar mulheres para a prostituição, também traficam armas e munições e fazem uso de fundos de investimento para a suposta lavagem de dinheiro (PLATT, 2017, p. 191-195).

O capítulo oito, fls. 196-215, denominado “financiamento do terrorismo”, tem uma subdivisão intitulada “cenário”. O terrorismo é considerado uma das maiores ameaças à segurança global, e isso gerou compreensão de que o financiamento do terrorismo ocorre por meio do sistema financeiro usual. Mas, a detecção do dinheiro para o terrorismo é ainda mais difícil do que o dinheiro usado para a lavagem “normal” de dinheiro (PLATT, 2017, p. 197).

Um dos problemas é que não existe uma definição comum do que é terrorismo como, por exemplo, é praticamente universal o conceito de homicídio – o crime em que uma pessoa é morta. Desse tentou-se o consenso em poucos elementos: “o terrorismo usa a violência para atingir fins políticos, ideológicos ou religiosos” (PLATT, 2017, p. 197). Mas, mesmo esse suposto consenso é problemático, pois “existem várias formas de violência” (VIANA, 2002, p. 29), como, por exemplo, a violência urbana que “assume duas formas que expressam a luta de classes. Ela assume a forma de violência repressiva/coercitiva, realizada pelo estado capitalista e pelas classes proprietárias e violência contestadora, realizada pelas classes exploradas” (VIANA, 2002, p. 42), então esse conceito aberto de violência inerente ao terrorismo pode descambar na consideração de atos de contestação como atos de terrorismo, e por consequência, de modo absurdo, a pessoa que comprou um livro ou um folheto em uma manifestação possa ser considerada financiadora do terrorismo, pois seria possível ligar a compra-venda do material ao protesto, coisa que supostamente não valeria a pena ser feita no sistema bancário para prevenir o terrorismo, pois segundo um especialista:

em um artigo que discute a eficácia dos sistemas de *compliance*, o diretor de um banco chegou a comentar na *Economist* que o custo de uma supervisão mais rigorosa “mal valia o esforço”, em face das chances relativamente pequenas de se descobrir o planejamento de um ataque por meio de operações financeiras suspeitas (PLATT, 2027, p. 209).

A subdivisão “cenário” do oitavo capítulo aborda um hipotético clã no Golfo Pérsico que apoiaria com vigor, mas não em público, a corrente sunita do islamismo, e diante das atitudes do presidente da Síria passa a apoiar financeiramente grupos terroristas e o faz de modo indireto ao pagar as viagens e os serviços de engenheiros para colocarem em produção os campos de petróleo capturados pelos terroristas.

O capítulo nove, fls. 216-237, denominado “violação de sanções”, tem uma subdivisão intitulada “cenário”. As sanções costumam serem aplicadas, de modo unilateral, pelos Estados Unidos da América, pela União Europeia ou pela Organização das Nações Unidas contra países, pessoas ou empresas que são consideradas ameaças globais como, por exemplo, Cuba, Birmânia, Coreia do Norte, Rússia (PLATT, 2017, p. 216-218).

Contudo, diversas empresas, bancos dos países que aplicaram as sanções continuam realizando transações comerciais como os sancionados, pois são atividades lucrativas. No caso das sanções impostas pelos Estados Unidos da América, não são apenas os seus nacionais que deveriam cumprir as sanções, mas em tese qualquer pessoa/empresa/estado no mundo que desejasse continuar a utilizar dólares deveria cumprir as sanções norte-americanas (PLATT, 2017, p. 219-222). O descumprimento das sanções costuma ser punido com multas bilionárias, mas sem indiciamento criminal dos executivos:

o BNP Paribas, flagrado processando operações no total de bilhões de dólares em nome de partes iranianas, cubanas e sudanesas entre 2002 e 2012. Esse caso em particular se destaca por três razões: a magnitude do acordo financeiro (US\$ 8,9 bilhões); a declaração de culpa do banco nos processos penais; e a decisão dos reguladores nova-iorquinos de proibir o banco de administrar determinadas operações em dólares por um ano. Apesar dessa combinação relativamente inusitada de punições, não foram feitos indiciamentos criminais contra nenhum dos executivos do banco, embora houvesse envolvimento de pessoal do alto escalão na fraude. Isso se evidenciou com a narrativa do que aconteceu numa reunião em 2005, em Genebra, a que compareceram uma série de executivos da instituição. De acordo com as atas do processo, a reunião foi convocada depois que os suíços responsáveis pelo compliance expressaram sérias preocupações em relação às transações sudanesas que estavam sendo executadas pelo banco. Não só esses graves problemas foram desconsiderados na reunião, por parte de pessoas que deveriam saber mais a respeito, como também o líder do grupo exigiu que não houvesse elaboração da ata daquela reunião (PLATT, 2017, p. 232).

Essas atitudes dos executivos não parecem isoladas, mas uma verdadeira ação corriqueira que só se tornou pública em razão da assunção de culpa pelo descumprimento das sanções. Em sendo prática diária não incide no sistema bancário como algo isolado, mas como essência do sistema bancário que aprisiona todo o sistema capitalista e, por consequência, inclusive as ações criminosas que nada mais seriam do que meros números nos balanços e extratos bancários. O “cenário” imaginado no capítulo nono é um contrato de arrendamento feito no Irã para a venda de aeronaves, contudo algum tempo depois do negócio as tensões entre Irã e os Estados Unidos da América aumentam e são impostas sanções contra o Irã. Então, para manter o arrendamento são utilizadas empresas offshore que removem detalhes dos destinatários das mensagens de pagamento que permitem a manutenção dos pagamentos em dólares do arrendamento (PLATT, 2017, p. 233-235).

O capítulo 10, fls. 238-260, denominado “evasão/elisão fiscais”, tem uma subdivisão intitulada “cenário”. A evasão fiscal é a adoção de “uma série de medidas enganosas para reduzir um compromisso tributário”, em geral é crime em vários países, mas não em todos. Já a elisão fiscal é um meio lícito de reduzir a carga tributária no limite das regras legais em uma espécie de planejamento tributário que otimiza o gasto tributário sem praticar crime (PLATT, 2017, p. 239-241).

São diversos casos de pessoas e empresas que mudaram de cidadania para pagar menos impostos como, por exemplo, o ator Gerard Depardieu que se tornou cidadão russo depois de a França aprovar a alíquota de 75% dos rendimentos dos milionários franceses; e o Google que transferiu € 8,8 bilhões de euros de suas receitas de royalties para uma empresa de Bermudas que detém os direitos de propriedade intelectual não americanos da empresa, em ambos os casos a justificativa da transferência foi a de pagar menos tributos (PLATT, 2017, p. 242-248).

A convivência entre a burocracia estatal e os bancos pode ser observada no caso Estados Unidos vs. Andreas Bachmann. No começo do ano 2000, o senhor Bachmann, então funcionário do banco *Credit Suisse*, viajou para os Estados Unidos para se encontrar com diversos clientes. Em Nova York, um desses clientes entregou para o senhor Bachmann US\$50 mil dólares, em dinheiro vivo, para serem depositados em uma conta não declarado pelo cliente à receita federal norte-americana. O senhor Bachmann sabia que um cliente na Flórida queria fazer um saque de US\$50 mil dólares de outra conta não declarada, então ele pegou o dinheiro e viajou para a Flórida, mas no meio do caminho o senhor Bachmann foi parado por um policial que ao revistar a bagagem encontrou os US\$50 mil dólares. O policial fez um breve interrogatório, e o senhor Bachmann seguiu viagem sem maiores transtornos. Porém, ao chegar na Flórida o cliente desistiu de sacar os US\$50 mil dólares, pois percebeu que o senhor Bachmann estava sendo monitorado por agentes do governo norte-americano. O senhor Bachmann empacotou o dinheiro e levou em sua mala de volta para a sede do *Credit Suisse*, na Suíça. Essa situação tornou-se um indiciamento por fraude contra o fisco norte-americano e o senhor Bachmann admitiu a culpa (PLATT, 2017, p. 253-254). Mas, não terminou apenas nisso, pois em 2014:

o Credit Suisse admitiu em juízo sua parcela de culpa na fraude, por auxiliar clientes norte-americanos com a apresentação ao fisco de declarações falsas de imposto. O CEO expressou em uma declaração pública que a instituição “lamentava muito a conduta inapropriada do passado”, que levou a admissão de culpa, multas e indenização no total de US\$ 2,6 bilhões. No caminho contrário do trilhado por outros bancos, que firmaram acordos de DPA, o Credit Suisse é considerado um banco condenado pela justiça norte-americana. Porém, para a surpresa de vários observadores, o Departamento de Justiça não exigiu como parte do acordo que o banco revelasse o nome de seus clientes norte-americanos com contas na Suíça. Nos dias de

hoje, ainda não se sabe se o nome dos titulares de contas não reveladas será, em algum momento (PLATT, 2017, 254-255)

Mesmo um ex-funcionário do *Credit Suisse* tendo admitido a culpa e depois o próprio banco admitindo a culpa, ainda assim, de modo “espantoso”, a burocracia estadunidense não exigiu que o banco revelasse o nome dos clientes estadunidenses que estavam fraudando o fisco. Isso não deixa de ser um indício de que a evasão fiscal e outras práticas bancárias criminosas são toleradas, pois não são situações atípicas, mas típicas do capital bancário.

A subseção “cenário” considera o aumento de 50% na alíquota do imposto de renda de contribuintes com altos rendimentos. Um consultor fiscal, um agente esportivo e ricos atletas clientes em conluio compram ações de empresas que divulgam balanços financeiros falsos para inflar os preços das ações, que depois são doadas para sociedades beneficentes para pedir isenção fiscal (PLATT, 2017, 257-260).

O capítulo 11, fls. 261-285, denominado “causas e soluções”, é subdividido em três seções intituladas “fatores humanos”, “sistemas”, e “o papel de legisladores e reguladores”. No capítulo final o autor de certo modo considera que os crimes apontados ao longo do livro não são responsabilidade apenas de dirigentes mal-intencionados, pois eles não agem no vazio, e coloca os bancos, os legisladores e o reguladores como parte do problema e de possíveis soluções para os problemas que foram apontados de modo exemplificativo e não exaustivo. (PLATT, 2017, 262).

Na seção “fatores humanos” a suposta vocação para o enriquecimento como qualidade fundamental para se trabalhar no setor bancário é questionada, para dar lugar ao profissionalismo, pois se é “preciso passar por exames escritos e práticos para dirigir um carro”, também deveria ser preciso “para administrar um banco” (PLATT, 2017, 268) e defende uma reforma radical das estruturas existentes no setor financeiro como proteção em “relação a futuras crises” (PLATT, 2017, 271).

Na seção “sistema” é reiterado que o paradigma de lavagem de dinheiro não é o correto para proteção de bancos e instituições financeiras contra o abuso de criminosos (PLATT, 2017, 273). E que a divulgação das falhas seja incentivada como forma de correção de rumo e não reprimida o que teria causado a suposta normalização de situações irregulares (PLATT, 2017, 274-277).

Por fim, na seção “o papel de legisladores e reguladores” é pregada a persecução penal contra diretores e executivos, pois não bastaria punir os bancos que dão guarida ao dinheiro de criminosos, uma vez que as pessoas comuns não conseguem deixar de usar os bancos, então mesmo multados e com a reputação prejudicada os bancos continuam atuando, mudando assim

a máxima que “os executivos saem livres enquanto acionistas e consumidores pagam a conta”, em um mundo em que o “capital, criminoso ou não, é fonte de poder” (PLATT, 2017, 278-285).

Pois bem, as empresas e os serviços empresariais e bancários podem agir na estrita legalidade, mas também podem ser utilizados para a ilegalidade o que deixa em xeque a crença de que a criminalidade empresarial e bancária é um mero resíduo captado em investigações quando o desvio é tão chamativo que o Estado precisa dar uma resposta. A realidade aceita por poucos é de que esse agir criminoso não é exceção, mas é o modo de operação do capitalismo que transmite à exterioridade ares de imaculado meio lícito de obtenção de desenvolvimento e riqueza, mas cuja interioridade é “uma relação social de exploração” (MAIA e VIANA, 2022, p. 21).

O livro desta resenha é uma leitura agradável e que vale a pena ser realizada em sua integralidade, pois mesmo não sendo um texto de crítica radical ao capitalismo, o livro exemplifica uma possível “agenda de pesquisa” (MAIA e VIANA, 2022, 73), o capital bancário, pouco desenvolvida no regime de acumulação integral, que praticamente coincide com o período que o livro aborda.

## Referências

BRAGA, Lisandro. *A acumulação integral e escalada repressiva nos EUA e na Europa (1980-2000)*. In. ALMEIDA, Felipe Mateus de. *O regime de acumulação integral: retratos do capitalismo contemporâneo*.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: parte geral e LINDB*. 19. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2021. v. 1.

MAIA, Lucas; VIANA, Nildo. *Marx e o capital bancário: o segredo dos juros e do capital monetário*. Goiânia: Ragnatela, 2022.

MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 4.<sup>a</sup> ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MARX, Karl. *Grundrisse: foundations of the critique of political economy (rough draft)*. London: Penguin Books, 1993.

PLATT, Stephen. *Capitalismo criminoso: como as instituições financeiras facilitam o crime*. São Paulo: Cultrix, 2017.

PLATT, Stephen. *LinkedIn: Stephen Platt*. Londres 10 jan. 2024. Disponível em: <<https://uk.linkedin.com/in/stephenwplatt>>. Acesso em 10 jan. 2024.

VIANA, Nildo. *A consciência da história: ensaios sobre o materialismo histórico-dialético*. 3. ed. Goiânia: Enfrentamento, 2024.

VIANA, Nildo. *O capitalismo na era da acumulação integral*. São Paulo: Ideias & Letras, 2009.

VIANA, Nildo. *Violência urbana: a cidade como espaço gerador de violência*. Goiânia: Germinal, 2002.